



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11831.001781/2001-82  
**Recurso n°** 178.640 Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-01.124 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de março de 2011  
**Matéria** IRPF- Ganho de capital. Alienação de participação societária.  
**Recorrente** JOSÉ CARLOS DELUCA MAGALHÃES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

GANHO DE CAPITAL. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO CONCEDIDA NO DECRETO-LEI Nº 1.510, DE 1976.

O ganho de capital apurado nas alienações de participações societárias efetuadas após 01/01/1989 está sujeito ao imposto de renda, ainda que, nesta data, a participação societária já contasse com mais de cinco anos no domínio do alienante.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos e Vanessa Pereira Rodrigues Domene que reconheciam a isenção sobre 7.950 ações. Declarou-se impedido o Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Fez sustentação oral: o patrono do contribuinte, Dr. Leiner Salmaso Salinas, OAB-SP 185.499.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 28/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

## Relatório

JOSÉ CARLOS DELUCA MAGALHÃES requer, petição, fls. 01/05, restituição de imposto de renda pessoa física, no valor de R\$ 2.317.536,53, que foi recolhido em razão de ganho de capital apurado quando da alienação de ações do Laboratório Sintofarma. Afirma o contribuinte que era detentor da participação alienada desde 1969, enquadrando-se, portanto, na hipótese de não-incidência do imposto, conforme disposto no art.4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510, de 1976.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, indeferiu o pedido, conforme Despacho Decisório nº 635/04, fls. 76/80, arguindo que o fato gerador do tributo é a percepção do ganho de capital pela alienação da participação societária e que tal fato ocorreu sob a vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, restando plenamente satisfeita a hipótese de incidência. Afirmou, ainda, que para o caso não se pode falar em direito adquirido, mas sim em mera expectativa de direito.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 81/97, e a DRJ/São Paulo II, indeferiu o pedido de restituição, conforme Acórdão nº 17-27.743, de 25/09/2008, fls. 104/109, que se encontra assim ementado:

*ISENÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO - GANHO DE CAPITAL.  
Decreto-lei nº 1.510, de 1976.*

*Lei superveniente pode revogar a outorga de isenção, para fatos meramente com expectativa de direito, sem a efetiva ocorrência do fato gerador, para incidência do tributo.*

*GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS.*

*Há incidência de imposto de renda sobre ganhos de capital apurados na alienação de participações societárias ocorridas após 01/01/1989.*

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/12/2008, fls. 112, o contribuinte apresentou, em 17/12/2008, recurso voluntário, fls. 113/136, trazendo as alegações a seguir resumidamente transcritas:

*Tal pedido de restituição justifica-se pelo fato de a participação societária alienada ter sido adquirida anteriormente ao prazo de*

*5 anos a contar da vigência da Lei 7.713/88 e, assim, sendo, o Recorrente detinha o direito à não-incidência do IRPF conferido pelo Decreto-lei 1510/76, art. 4º, letra "d".*

*Lembre-se que o Recorrente, desde o ano de 1969, era detentor de ações do capital do LABORATÓRIO SINTOFARMA S/A. Posteriormente, em face de transferência parcial, sua participação era direta ou através de sua empresa Xama Empreendimentos e Participações Ltda.*

*A empresa Xama existiu para servir de empresa de participação do casal (holding) no LABORATÓRIO, já que o Recorrente transferiu a participação em 1979 e que a holding foi extinta em 03 de julho de 2000 para os sócios venderem sua participação no LABORATÓRIO.*

*Considerando que o Recorrente já era titular desde o ano de 1969 - da participação alienada, é evidente que ele havia cumprido, antes da mudança da regra (31/12/88, com a Lei 7713), a condição para que o IRPF não incidisse sobre o ganho de capital na venda de suas quotas, qual seja: ALIENAR A PARTICIPAÇÃO APÓS 5 ANOS DE SUA SUBSCRIÇÃO OU AQUISIÇÃO (passaram mais do que 5 anos entre a doação das ações e a entrada em vigor da Lei 7713).*

*Logo, se cumprida a condição dos 5 anos, tinha o Recorrente, o direito adquirido de não recolher o imposto na ocasião da venda de sua participação no Laboratório Sintofarma S.A.;*

*Verifica-se que no momento da alienação da participação societária, estavam plenamente preenchidos todos os requisitos legais para a fruição do direito à não-incidência do IRPF incidente sobre o respectivo ganho de capital, haja vista que a única condição indispensável prevista legalmente para tal era a titularidade da participação societária por 5 anos. Nada mais.*

*O direito à não-incidência no presente caso deu-se com o transcorrer do prazo de cinco anos em que o Recorrente permaneceu com a titularidade das ações, única condição estabelecida no Decreto-Lei 1510/76.*

*O Decreto-Lei 1510/76 previa no seu art. 4º hipótese de “não-incidência” do IRPF e não de isenção.*

*A revogação do Decreto-Lei 1.510/76 é válida e o Recorrente não contesta esse fato; mas, isso não significa que a Lei nº 7.713/88 pode retroagir e aniquilar o direito adquirido nos 5 (cinco) anos anteriores a sua vigência, direito adquirido esse, que já se encontrava integrado ao patrimônio do Recorrente.*

*Dessa maneira, ainda que a não-incidência de IRPF seja “isenção”, o que se admite apenas para argumentar, e, ainda, levando-se em conta o art. 178, do CTN, não há como se deixar de respeitar o direito adquirido, uma vez que a revogação, em 1988, do Decreto-Lei 1.510/76, não afeta a validade do fato*

Processo nº 11831.001781/2001-82  
Acórdão n.º **2102-01.124**

**S2-C1T2**  
Fl. 188

---

*praticado pelo Recorrente sob sua vigência (1969 a 1988), que  
lhe garantiram o direito à não incidência do IRPF.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de pedido de restituição de imposto de renda pessoa física, que foi recolhido em razão de ganho de capital apurado quando da alienação de ações dos Laboratórios Sintofarma S/A. Alega o recorrente que era detentor da participação alienada desde 1969, enquadrando-se, portanto, na hipótese de não-incidência do imposto, conforme disposto no art.4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, que abaixo se transcreve:

*Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:  
(Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988)*

*(...)*

*d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.*

Como se sabe, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 7.713, de 23 de dezembro de 1988, entretanto, o contribuinte afirma que era detentor da participação societária desde 1969, de sorte que estaria amparado pela isenção concedida no art. 4º do referido Decreto-lei, visto que na data da revogação já havia cumprido o prazo de cinco anos ali reportado.

Embora o recorrente afirme que a Derat/SP e a DRJ/SPOII não tenham formulado qualquer questionamento quanto à data de aquisição da participação societária, tem-se que esta é uma questão que merece exame, porquanto, não haverá que se falar em isenção, caso reste assentado que as ações tenham sido adquiridas depois da vigência da Lei nº 7.713, de 1988.

No pedido de restituição, fls. 01/05, o contribuinte assim se manifesta sobre a titularidade da participação societária alienada:

*O requerente, desde o ano de 1969, era detentor de ações do capital do LABORATÓRIO SINTOFARMA S/A, inscrita no CGC/MF sob nº 60.499.639/0001-95 (doc. 2). Posteriormente, em face de transferência parcial, sua participação era direta (doc. 3) ou através de sua empresa Xama Empreendimentos e Participações Ltda. (doc. 4).*

*A empresa Xama existiu para servir de empresa de participação do casal (holding) no LABORATÓRIO, já que o requerente transferiu a participação em 1979 (doc. 3), e que a holding foi extinta em 03 de julho de 2000 (doc. 5) para os sócios venderem sua participação no LABORATÓRIO. Aliás, na sentença que determinou a extinção da Xama (processo nº 000.98.0387-3, que tramitou perante a 13ª Vara Cível Central da Comarca de São*

*Paulo), foi reconhecida a sua qualidade de holding das ações do LABORATÓRIO (doc. 5b).*

Já na Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-calendário 2000, exercício, 2001, fls. 70/73, o contribuinte assim descreveu nos itens 20 e 23 da Declaração de Bens e Direitos, as operações de alienação realizadas:

Item 20:

*7.950 ações ON, sem valor nominal, de Laboratórios Sintofarma S/A, resultante de formal de partilha-processo 297/91 – 3ª Vara Família/SP - alienadas no período p/ Solvay do Brasil Ltda.*

Item 23:

*17.500.001 quotas de capital da empresa Xama Agro-Pecuária e Particip. Ltda, resultante de formal de partilha-processo 297/91-3ª Vara Família/SP empresa extinta, tendo recebido ações da Sintofarma S/A (vendidas no período p/ Solvay do Brasil Ltda.)*

Dentre os documentos juntados aos autos pelo contribuinte constam cópias dos Livros de Registro de Ações Nominativas nºs 1 e 2 da pessoa jurídica Laboratórios Sintofarma S/A, fls. 17/33, das quais infere-se que em 18/07/1997 as ações preferenciais pertencentes ao contribuinte (7.535.000) foram totalmente transferidas para a pessoa jurídica Xama Empreendimentos e Participações S/C Ltda e que em 21/08/2000 o contribuinte adquiriu 64.117.048 ações ordinárias dos Laboratórios Sintofarma S/A, em razão do Distrato Social de Xama Empreendimentos e Participações S/C Ltda. Verifica-se, ainda, que em 09/03/88 o contribuinte possuía apenas 15.899 ações ordinárias, sendo certo que até 22/04/1996, esta quantidade de ações permanecia praticamente inalterada (15.900), modificando-se em razão de determinação contida em formal de partilha (transferiu-se 7.890 ações para outros herdeiros, restando saldo de 7.950 ações em nome do contribuinte).

Do Contrato de Compra e Venda de Ações, fls. 48/69, celebrado em 29/09/2000, verifica-se que o contribuinte vendeu 64.124.998 ações ordinárias dos Laboratórios Sintofarma S/A, que corresponde ao somatório das ações recebidas em razão do distrato da pessoa jurídica Xama Empreendimentos e Participações S/C Ltda (64.117.048) e do saldo de ações possuídas em 22/04/1996, depois de homologado o formal de partilha.

Tem-se, portanto, que do total das ações alienadas em 29/09/2000, apenas 7.950 ações já estavam em poder do contribuinte a mais de cinco anos em 31/12/1988, sendo certo que as demais ações, 64.117.048, somente foram adquiridas em 21/08/2000. Logo, a isenção pretendida pelo contribuinte somente poderia alcançar 7.950 ações.

Superada a questão da data de aquisição das ações alienadas, resta analisar se prevalece ou não a hipótese defendida pelo contribuinte de que a revogação do art.4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, não alcança o ganho de capital de vendas efetuadas após 01/01/1989, desde que, nesta data, a participação societária já contasse com mais de cinco anos no domínio do alienante.

Sobre o assunto, compartilho do entendimento exarado pelo Conselheiro Antonio José Praga de Souza em Declaração de Voto proferida no Acórdão nº 102-48.473, de 26/04/2007, que peço vênias para a seguir transcrever:

*Em que pese os fundamentos jurídicos trazidos no voto do i. Relator, peço vênia para divergir. Isso porque a venda das ações, por conseguinte o fato gerador do tributo, ocorreu, efetivamente, sob a vigência do art. 30 da Lei 7.713 de 1998, e alterações posteriores, que restabeleceu a tributação desse ganho. Aliás, o art. 58 da Lei 7.713/1988 revogou expressamente, sem qualquer ressalva, o art. 4º, "d", do Decreto-lei 1.510/1976, que dispunha sobre a isenção pleiteada pela recorrente.*

*O Art. 178 do Código Tributário Nacional — CTN, dispõe:*

*"Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104."*

*A regra é a revogabilidade da isenção a qualquer tempo, ressalvadas aquelas concedidas por prazo certo ou em função de determinadas condições.*

*Na análise da mencionada ressalva, de imediato constata-se a sua inaplicabilidade à espécie de isenção aqui examinada, pois esta foi concedida de forma genérica e esteve em vigência por prazo indeterminado até ser revogado pela Lei nº 7.713/88.*

*O artigo 178 do CTN, in fine, destaca a norma registrada no artigo 104, inciso III do mesmo código, que assim disciplina:*

*"Art. 104 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda: (..)*

*III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no art. 178," (destaquei)*

*Na hipótese em exame, o princípio da anterioridade da lei foi respeitado uma vez que a Lei nº7.713/88 foi publicada em 23/12/1988, e entrou em vigor em janeiro do ano seguinte.*

*Segundo o art. 175 do CTN a isenção é uma das causas de exclusão do crédito tributário e, segundo Aliomar Baleeiro em sua obra Direito Tributário Brasileiro, "a isenção decorre da lei e dirige-se à autoridade tributária, excluindo do tributo decretado determinadas situações pessoais ou reais."*

*No caso presente, o Decreto-lei mencionado exclui o crédito tributário decorrente do imposto de renda incidente sobre ganho de capital nas alienações de participações societárias quando estas alienações forem efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou da aquisição dessas participações, pelo alienante.*

*Assim, somente a partir da efetiva alienação dessa participação societária poder-se-á falar em exclusão do crédito tributário que **decorreria do ganho de capital que seria apurado dessa***

*operação não fora a circunstância excludente acima apontada. Ou seja, antes da efetiva alienação da participação societária, não é possível se falar em direito à isenção a ser exercido e muito menos em direito adquirido à isenção, haja vista não estar ainda implementada a "consustanciação do fator aquisitivo (requisitos legais e de fato) previsto na legislação" a que se refere o texto acima transcrito. Em outras palavras, mesmo na vigência do Decreto-Lei 1.510/1976, antes de efetivada a venda da participação societária, o que existe é uma expectativa de direito. Houvesse a alienação ocorrida na vigência do citado DL, estaria resguardado o direito do contribuinte à isenção.*

*Esclareço ainda, que a hipótese de "direito adquirido" agride à disposição legal expressa contida no art. 144 do C.T.N., que preleciona:*

*"Art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."*

*Ora, se no momento da alienação da participação societária o ganho de capital apurado era tributável, o que aliás foi feito pela contribuinte, restituir crédito tributário recolhido nos exatos termos da lei vigente à época do fato gerador, é uma afronta ao princípio constitucional da legalidade.*

*Repita-se: há que se ter em conta que o lançamento constitutivo do crédito tributário reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. No caso dos autos, o fato gerador da obrigação principal da qual decorre o crédito tributário cuja exclusão está em discussão, ocorreu sob a égide da Lei nº 7.713/1988.*

*Registre-se, ainda, que a Lei 7.713/1988 ao entender que deveria preservar o direito a isenção do imposto de renda sobre ganho de capital na alienação de imóveis, que vigorava até então, fixou a regra em seu artigo 18 (verbis):*

*(...)*

*Caso o legislador entendesse que deveria também excepcionar da regra geral os ganhos com as vendas de participações acionárias efetuadas no período de vigência da legislação anterior, fixaria uma regra semelhante.*

*(...)*

Nestes termos, conclui-se que o ganho de capital apurado nas alienações de participações societárias efetuadas após 01/01/1989 está sujeito ao imposto de renda, ainda que, nesta data, a participação societária já contasse com mais de cinco anos no domínio do alienante.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

**Assinado digitalmente**

Processo nº 11831.001781/2001-82  
Acórdão n.º **2102-01.124**

**S2-C1T2**  
Fl. 193

---

Núbia Matos Moura - Relatora